



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXII DCL Nº 31

Brasília, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure

Vice-Presidente: Agaciel Maia

1º Secretário: Eliana Pedrosa
Suplente: Liliane Roriz

2º Secretário: Prof. Israel Batista
Suplente: Joe Valle

3º Secretário: Aylton Gomes
Suplente: Benedito Domingos

Corregedor:

Ouvidor:

Sumário

Decretos Legislativos.....	1
Redações Finais	1
Atos Administrativos.....	6
Comunicados.....	7
Comissões.....	8
Fiscal.....	9
Licitações	9
Demonstrativos	10

Decretos Legislativos

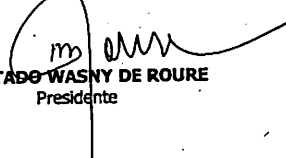
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.964, DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nêmer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Moisés do Espírito Santo Junior.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Moisés do Espírito Santo Junior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 15 fevereiro de 2013.


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Cliente, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º No Dia do Cliente, as empresas, as entidades civis e os entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, proporcionando eventos e promoções.

Parágrafo único. Os eventos de que trata o caput abrangerão todas as modalidades de interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2009

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia da Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Segunda sem Carne, a ser comemorado, anualmente, na primeira segunda-feira do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre os impactos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais do consumo de carne na alimentação.

Art. 2º Na data de que trata esta Lei, serão realizadas palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 23 da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, relocados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, relocados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III – dados relativos à geração e à manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infraestrutura concedidos a cada empreendimento.

§ 1º O relatório consubstanciado de que trata o caput deve ser disponibilizado na Internet.

§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal providenciará a distribuição do relatório aos gabinetes parlamentares no prazo máximo de cinco dias de seu recebimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão do Festival de Quadriilha Junina do Paranoá no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.991, de 12 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O evento de que trata o caput realizar-se-á, anualmente, nos meses de maio a agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento Som da Alegria, promovido na EQNM 18/20, módulo A, pela Igreja Cristã Evangélica em Ceilândia, no mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Institui o evento São João do Repente na Casa do Cantador e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o evento São João do Repente na Casa do Cantador, a ser comemorado no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deve ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Inclui o evento Festival Água no 3º Milênio no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o evento Festival Água no 3º Milênio, realizado no mês de agosto, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Semana Cultural e Esportiva na rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal a Semana Cultural e Esportiva, a realizar-se na semana que antecede o recesso do mês de julho ou na semana que antecede as férias de final de ano.

Art. 2º Somente os alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal poderão participar da Semana Cultural e Esportiva, sendo oportuno o envolvimento dos pais e responsáveis.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Anamaria Silva Pinheiro – Reg. Prof. 3822 – Sindicato Jornalistas Prof./DF
Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração – Impressão: Seção de Produção Gráfica
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.d.df.gov.br

Art. 3º A direção de cada escola ou centro educacional ficará responsável pela organização da Semana Cultural e Esportiva, a critério de cada localidade, incentivando habilidades, criatividade, raciocínio, agilidade, conhecimento, estratégia, ações sociais e outros.

Art. 4º Será obrigatório, na abertura da Semana, o hasteamento da Bandeira Nacional e a entoação do Hino Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 586, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Disciplina os procedimentos para a realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a realização de audiências públicas nos casos de:

I – elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Local, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos termos do art. 40, § 4º, I, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho, de 2001 – Estatuto da Cidade e dos arts. 320 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF;

II – alteração de parcelamento do solo registrado em cartório;

III – desafetação de área pública, nos termos do art. 51, § 2º, da LODF;

IV – definição e alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento urbano, incluindo taxa de ocupação, altura máxima, taxa de permeabilidade, afastamentos e número de pavimentos;

V – alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento rural;

VI – alteração ou extensão de uso;

VII – alteração de coeficiente de aproveitamento;

VIII – apresentação de estudo ou Relatório de Impacto de Vizinhança;

IX – apresentação de proposição que trate de matéria ambiental, respeitada a legislação federal que dispuser sobre o tema;

X – apresentação de estudo ambiental, nos termos do art. 289 da LODF.

Art. 2º A audiência pública tem por finalidade dar publicidade à matéria a ser apreciada e fornecer dados técnicos da proposta, assim como colher propostas e contribuições da população envolvida.

Art. 3º Audiência pública será obrigatoriamente promovida pelo Poder Executivo para os projetos de sua iniciativa, sendo facultada a promoção de audiência pública complementar pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiência pública sobre os temas pautados na legislação federal e na distrital e nos casos previstos no seu Regimento Interno.

Art. 4º A aprovação de proposição que trate das matérias dispostas no art. 1º fica condicionada à oitiva prévia da população diretamente afetada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – população interessada: a comunidade residente nas localidades afetadas

pela proposição, entidades da sociedade civil organizada, organizações não governamentais e demais grupos sociais que possam ser direta ou indiretamente afetados pela proposição;

II – interesse público: o conjunto de aspirações ou vantagens lícitamente almejadas pela população interessada.

§ 2º Na comprovação do interesse público, deverão ser registrados os benefícios sociais, econômicos e ambientais resultantes da medida, a população a ser beneficiada, os possíveis impactos, bem como as medidas mitigadoras propostas, além dos estudos e dos pareceres técnicos que corroborem a proposição.

Art. 5º A convocação para a audiência pública será feita por meio de ato específico, que definirá o tema a ser discutido, os meios de acesso ao material técnico complementar, o local, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O ato convocatório será publicado:

I – duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias;

II – no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias;

III – no sítio do órgão ou da entidade responsável, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização.

§ 2º Além do disposto neste artigo, outros meios de comunicação poderão ser utilizados para a convocação da comunidade diretamente afetada pela proposição a ser apreciada na audiência pública.

Art. 6º Ficarão disponíveis na internet para consulta, por prazo não inferior a trinta dias antes da realização da audiência pública, os laudos técnicos, os estudos e as demais informações relativas às proposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O órgão responsável pela audiência pública coordenará a sua realização e estabelecerá o regulamento simplificado, que deverá ser disponibilizado na internet junto com o edital de convocação.

Art. 8º Em função da área de abrangência, da complexidade dos temas, dos impactos previstos, da localização geográfica dos interessados e de outras variáveis, a audiência poderá ser realizada de forma setorial ou regional.

Parágrafo único. A audiência pública deverá ser realizada preferencialmente na Região Administrativa da população interessada, no período noturno ou nos fins de semana.

Art. 9º A audiência pública, bem como suas deliberações, deverão ser registradas em ata sucinta, anexada à proposição a ser apreciada e publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* e na internet no prazo máximo de trinta dias, contados da sua realização.

Parágrafo único. Serão disponibilizados para cópia, a requerimento dos interessados, todos os documentos que forem encaminhados ao presidente da audiência.

Art. 10. A ata da audiência pública, seus registros e seus anexos servirão de base para análise da proposição a ser apreciada.

Art. 11. A gestão democrática deve ser exercida, ainda, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei federal nº 10.257, de 2001, por meio de debates, consultas públicas e conferências, aplicando-se os critérios fixados nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Institui a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil, que consiste no conjunto de ações e medidas desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, como meio de combater o câncer infantil e trazer informação sobre ele, mediante distribuição e afixação de impressos com a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – realizar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes;

II – detectar a doença por meio de exames;

III – evitar ou diminuir as complicações decorrentes do câncer mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;

IV – armazenar dados e pesquisas acerca da incidência de câncer infantil;

V – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento existentes.

Art. 3º O rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil, a informação sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica serão veiculados por meio da mídia em geral e, em especial, por meio de impressos distribuídos, colocados à disposição da população e afixados nos seguintes locais, entre outros:

I – estabelecimentos de ensino públicos e privados;

II – creches;

III – terminais de transporte coletivo;

IV – unidades públicas e privadas de saúde;

V – veículos utilizados no sistema de transporte coletivo e escolar;

VI – metrô de Brasília;

VII – órgãos públicos;

VIII – parques e praças públicos;

IX – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que haja anuência dos responsáveis legais.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no Distrito Federal, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

a) fatores contribuintes;

b) consequências provocadas, considerando-se o seu tipo, intensidade ou gravidade;

c) presença de fatores de risco conhecidos;

d) existência de medidas preventivas ou advertências;

II – medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

III – análise das condições de risco novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:

a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;

b) controle pelo Poder Público sobre obras e investimentos em áreas de risco;

c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;

d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população afetada;

e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário, mediante o uso de instrumentos coercitivos;

IV – relatório sobre enfrentamento de desastres anteriores, abrangendo:

a) destinação detalhada dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências;

b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

Art. 3º Durante a referida semana, a Câmara Legislativa do Distrito Federal promoverá, por meio da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, audiência pública que abordará, entre outros, os aspectos elencados no art. 2º, I a IV, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Estabelece comunicações eletrônicas obrigatórias aos consumidores por parte de prestadores de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a forma de comunicação entre as prestadoras de serviços públicos no âmbito do Distrito Federal e os consumidores.

Art. 2º Sujeitam-se a esta Lei as empresas de telecomunicação, transmissão de dados, distribuição de água, energia, bem como as demais prestadoras de serviços públicos locais.

Art. 3º São direitos do consumidor, sem excluir outros, oriundos dos princípios gerais da Constituição e previstos em legislação esparsa:

I – ser avisado, por meio de correio eletrônico ou Serviço de Mensagens Curtas de aparelhos celulares, sempre que houver programação de suspensão de serviço, ainda que parcial, por qualquer razão previsível, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, especificando-se a causa e o tempo da suspensão;

II – ser comunicado, inclusive pelo modo previsto no inciso I e com igual antecedência, sobre atraso ou falta de pagamento da conta, com o mesmo prazo do inciso I para sanar o débito antes do corte do serviço, o qual será contado após o vencimento da fatura;

III – mediante os mesmos modos e prazos do inciso I, ser avisado do corte do serviço, com dois dias úteis de antecedência, qualquer que seja a causa, inclusive por falta de pagamento;

IV – não ser importunado com mensagens eletrônicas ou de voz veiculando publicidade de quaisquer serviços ou publicidade de terceiros, por meio de seu telefone celular, sem que tenha havido prévia e explícita autorização nesse sentido por escrito, assinada pelo consumidor em contrato à parte e específico para esse fim;

V – receber a conta de telefonia fixa e de celular por correio eletrônico, concomitantemente à conta enviada pelo correio.

§ 1º As empresas responsáveis pela transmissão de dados proverão o consumidor com informações claras e exatas sobre a velocidade de transmissão de dados efetiva, bem como com a forma de medição e o abatimento proporcional e automático do preço pago em caso de redução da velocidade e do tempo do serviço prestado.

§ 2º A empresa estará desobrigada do aviso via correio eletrônico ou mensagem de celular quando o consumidor não dispuser de conta de endereço eletrônico ou telefone celular.

Art. 4º Quaisquer comunicações ao consumidor por aparelho celular, inclusive aquelas previstas no artigo 3º, serão feitas unicamente entre as nove e as vinte horas.

Art. 5º A falta das prestadoras de serviços públicos no cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas nos arts. 3º e 4º implicará:

I – retorno imediato e automático do serviço prestado, sempre que inexistente a comunicação na forma prevista no art. 3º;

II – pagamento de multa no valor de um terço de salário mínimo, a ser descontado dos serviços cobrados pela empresa, após reclamação do consumidor junto a ela;

III – pagamento de multa de um salário mínimo pelo descumprimento das obrigações previstas nos incisos I ou II;

IV – em caso de redução da velocidade ou suspensão do serviço de Internet, a empresa que não proporcionar a devolução automática dos valores cobrados se sujeitará a multa de um terço do salário mínimo.

Art. 6º As empresas responsáveis pelo fornecimento de serviço de Internet fixarão forma de gravação e controle da velocidade média disponível para o consumidor, para que este possa pedir o abatimento proporcional do preço ao final de cada mês, por meio da própria página da empresa na Internet.

Art. 7º As mensagens via Internet de que cuida esta Lei conterão assinatura eletrônica destinada a evitar o envio de correspondências fraudulentas ao consumidor.

Art. 8º A prestação de cada serviço vinculado ao contrato principal e sua cobrança serão contratados por escrito com o consumidor e implicarão na devolução em dobro do valor cobrado por serviço não contratado, sem prejuízo da multa de um salário mínimo.

Art. 9º Aplicar-se-ão os prazos desta Lei salvo se prazo mais benéfico ao consumidor figurar em outra norma reguladora ou no contrato, caso em que este será obrigatoriamente observado, o mesmo valendo para os valores das multas aplicadas às empresas prestadoras de serviços públicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após ser publicada.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros - táxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O transporte individual de passageiros - táxi fica obrigado a parar nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

Art. 2º Por ocasião da parada, serão identificados o motorista e os passageiros e serão colhidas informações referentes ao destino da corrida.

Art. 3º O disposto nesta Lei não impede a fiscalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, dos eventos relativos à profissão de farmacêutico, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, os eventos relativos à profissão de farmacêutico, a seguir especificados:

I – Dia Nacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 20 de janeiro de cada ano;

II – Dia Internacional do Farmacêutico, a ser comemorado no dia 25 de setembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 887, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Blogueiro, a ser comemorado no dia 7 de junho.

Parágrafo único. O Dia do Blogueiro, de que trata o caput, será incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 994, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Institui a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A semana a que se refere o caput deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações de esdarcimento e de informação.

Parágrafo único. Essas ações serão implementadas na forma de palestras, exposições, publicidade e em outras formas julgadas convenientes, objetivando promover a prevenção das intoxicações exógenas, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2012

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O FDR destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

§ 1º O financiamento de projetos na zona rural do Distrito Federal, mencionados no inciso I, tem caráter não reembolsável e a finalidade de apoiar os projetos de fomento à produção agropecuária e o desenvolvimento territorial em suas múltiplas dimensões.

§ 2º Os bens adquiridos e as obras realizadas na modalidade mencionada no inciso I devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II – repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

III – receitas decorrentes da aplicação financeira;

IV – receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR;

V – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional;

VI – 70% (setenta por cento) da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal;

VII – 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, é composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades, ou por seus representantes formalmente indicados:

I – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

V – Banco de Brasília S.A.;

VI – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;

VII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.

§ 1º Compõe também o Conselho de que trata este artigo um representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o qual pode ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais por seu representante formalmente indicado.

§ 3º A participação no Conselho Administrativo e Gestor do FDR, considerada como serviço público relevante, é sem remuneração.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor é assessorado em suas decisões por Câmara Técnica, cujos membros são designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, além das previstas na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

I – administrar o FDR;

II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;

III – indicar providências quanto à operacionalização dos financiamentos;

IV – deliberar sobre a utilização de até cinco por cento do saldo médio apurado ao final do exercício anterior, para aquisição de equipamentos, material de consumo e de divulgação do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FDR;

VII – deliberar e emitir resoluções quanto às solicitações de financiamentos com recursos financeiros do FDR.

Art. 6º Os recursos do FDR destinados aos projetos mencionados no art. 2º,

I, quando aprovados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, são aplicados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que os executará por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

Art. 7º Os projetos destinados aos financiamentos privados enquadrados no art. 2º, II, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º Os recursos do FDR para os financiamentos dos projetos privados devem ser destinados, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do saldo apurado no exercício anterior, para ocupantes de áreas não superiores a cinquenta hectares.

§ 2º A aprovação dos projetos de financiamento fica condicionada, em qualquer hipótese, ao montante das dotações disponíveis no FDR.

Art. 8º Os limites dos financiamentos são estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de dois financiamentos, salvo quando a sua soma não ultrapasse os limites estabelecidos ou na hipótese de quitação antecipada.

Art. 9º Os projetos enquadrados no art. 2º, I, devem ser apresentados à Secretaria Executiva pelos CRDRS, que os encaminhará à apreciação do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º O projeto deve ser:

I – aprovado previamente pelo respectivo CRDRS, em reunião convocada especificamente para esse fim, com quórum de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros;

II - encaminhado pelo presidente do CRDRS respectivo ao Conselho Administrativo e Gestor do FDR, acompanhado da ata da reunião que aprovou a proposta, assinada pelos participantes.

§ 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal devem dar apoio à elaboração dos projetos em cada CRDRS.

§ 3º Anualmente, devem ser destinados à implantação dos projetos de que trata este artigo pelo menos 30% (trinta por cento) do saldo apurado no exercício anterior.

§ 4º Os recursos não aplicados na forma do § 3º podem ser utilizados no exercício seguinte de forma cumulativa.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR deve fazer previsão indicativa anual de aplicação de recursos para os projetos de que trata este artigo, por território de atuação dos CRDRS, após ouvir o Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, considerando a necessidade de atendimento às porções do território do Distrito Federal com maior grau de vulnerabilidade socioprodutiva ou com maior concentração de trabalhadores rurais e agricultores de base familiar.

Art. 10. Os financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações são concedidos a projetos selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, devendo ser priorizados aqueles de:

I - maior impacto social, entre os propostos por associações ou cooperativas de agricultores de base familiar;

II - agricultores de base familiar que explorem propriedade de até dez módulos fiscais, quando se tratar de projetos individualizados.

Parágrafo único. É vedada a alocação de recursos para:

I - cobertura de encargos financeiros;

II - realização de gastos gerais de administração;

III - aquisição de imóvel;

IV - aquisição de veículos de passageiros;

V - recuperação de capital já investido;

VI - pagamento de dívidas;

VII - aquisição de máquinas, equipamentos, utilitários e caminhões usados.

Art. 11. Os prazos para amortização dos financiamentos aos produtores rurais ou suas organizações concedidos com recursos do FDR são de até:

I - dez anos, incluído o período de carência de até três anos, para investimento fixo;

II - oito anos, incluído o período de carência de até dois anos, para máquinas, veículos utilitários e equipamentos;

III - cinco anos, incluído o período de carência de até um ano, para os demais investimentos semifixos;

IV - três anos, incluído o período de carência de até um ano, para custeio agropecuário associado a projeto de investimento.

Art. 12. Os encargos financeiros dos financiamentos privados concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de três por cento ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 13. Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos concedidos são assumidos pelo FDR.

Art. 14. O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do FDR nas operações de financiamento ao setor privado rural, atuando em nome do Distrito Federal na contratação do respectivo financiamento e na cobrança dos créditos deles resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo Banco de Brasília S.A. é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados em até 2% (dois por cento) do saldo médio anual aplicado do FDR.

§ 2º O Banco de Brasília S.A. deve elaborar demonstrativo mensal sobre a situação do FDR, com extratos das contas vinculadas e detalhamento necessário, e remetê-lo à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural até o décimo dia do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 15. Vencido e não quitado o financiamento concedido com recursos do Fundo, cumpre ao Banco de Brasília S.A. propor ação de execução relativa ao crédito.

Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, e o art. 2º da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 89 DE 2013

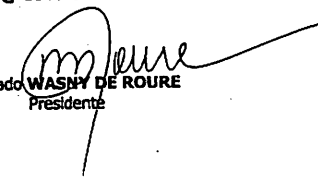
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007,

RESOLVE:

1 - DISPENSAR MANOEL ALVARO DA COSTA, matrícula nº 15.030 dos encargos de substituto do cargo em comissão de Secretário-Executivo/Terceira Secretaria, CNE-02, do Gabinete da Mesa Diretora. (LP).

2 - DESIGNAR JEAN DE MORAES MACHADO, matrícula nº 15.315, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão, CL-15, para responder pelos encargos de substituto do cargo em comissão de Secretário-Executivo/Terceira Secretaria, CNE-02, no Gabinete da Mesa Diretora, nas ausências e impedimentos legais do titular. (LP).

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.


Deputado WASMNY DE ROURE
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 90 DE 2013

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal em cumprimento ao previsto no art. 60 do Regimento Interno desta Casa

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que diante das manifestações de partidos e blocos parlamentares com representação nesta Casa, o quociente partidário e os lugares a que cada um tem direito para fins de composição das Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa de 2013 são os seguintes:

Partido e/ou blocos	Membros	Quocientes	Lugares	Vaga extra(**)
PT/PRB (*)	06	1.250	10	01
PMDB/PTC/PTdoB/PPL	05	1.250	12	01
PEN/PSB/Claudio Abrantes Bloco Social Ecológico	05	1.041	10	01
PSD	04	0.833	08	01
PTB/PP/PR Bloco Trabalhista, Progressista e Republicano	03	0.625	06	

(*) Compõe neste bloco parlamentar o Presidente da Casa - art. 60, §4º do RICLDF.

(**) Refere-se à Comissão a ser ressalvada em relação ao art. 60, § 3º do RICLDF, em face da Resolução 261/13.

Art. 2º Definir, conforme decisão de 05/02/2013 do Colégio de Líderes, o prazo de 18/02/2013 para que partidos e blocos parlamentares indiquem os nomes dos membros das respectivas bancadas que como titulares e suplentes irão integrar cada uma das Comissões Permanentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASMNY DE ROURE
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 91, de 2013.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Execução e Fiscalização do Contrato nº 03/2013 relativo à Implantação do sistema de sinalização visual e tátil da CLDF, conforme condições, especificações a quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência, que integra o contrato nº 03/2013, pregão nº 31/2012 do processo nº 001.000.769/2011, firmado com a empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA - ME.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores na qualidade de executores do contrato:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CPF	LOTAÇÃO	FUNÇÃO
Fernando José Botelho Tavelra	12.989	339.040.496-15	DAF	Presidente
Dulce Portela Vaz de Oliveira Reiner	11.107	339.498.401-68	DAF	Membro
Claudio Luiz Gardin	12.503	366.831.599-04	EDITORACAO	Membro
Diogo Sampaio Lima	16.721	997.946.721-87	CCS	Membro

Art. 3º A Comissão terá duração conforme a vigência do Contrato.

Art. 4º No que se refere à gestão do contrato, todos os executores componentes da comissão, terão autonomia para representar a CLDF junto à empresa, bem como atestar a prestação dos serviços.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

Comunicados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Dep. Joe Valle (PSB/DF)

Memorando nº 4 /2013

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa, Deputado Wasny de Roure.

Assunto: Formação do Bloco Social Ecológico.

Em atenção à deliberação do Colégio de Líderes, formalizada em 07.02.2013, sirvo-me do presente para comunicar à presidência desta Casa, para fins de cálculo da proporcionalidade dos partidos e blocos partidários nas Comissões Temáticas da CLDF, que o Bloco Social Ecológico, composto pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), continua em pleno funcionamento.

Bloco Social Ecológico (PEN/PSB)

Dep. Dr. Michel (PEN/DF)

Dep. Joe Valle (PSB/DF)

Dep. Luzia de Paula (PEN/DF)

Dep. Prof. Israel Batista (PEN/DF)

Dep. Cláudio Abrantes (sem partido)

Por fim, em atenção ao disposto no art. 33, § 5º, do Regimento desta Casa, solicita-se o registro do Bloco Social Ecológico, bem como a sua publicação no Diário da Câmara Legislativa.

Atenciosamente,

Deputado **Joe Valle**
Vice-Líder do Bloco
(PSB/DF)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Bloco PMDB/PTC/PTdoB/PPL

Memo - 001/2013

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Ao: Senhor Presidente da CLDF
Deputado Wasny de Roure

Assunto: Bloco PMDB/PTC/PTdoB/PPL

Senhor Presidente,

1. Em conformidade com o disposto no art. 33 do Regimento Interno da CLDF comunicamos, que os deputados que integram o Bloco PMDB, PTC, PTdoB e PPL nesta Casa, decidiram pela continuidade.
2. Para os efeitos dos artigos 31 e 32 também do Regimento Interno, informamos que o Bloco terá como Líder o Deputado Roney Nemer (PMDB) e Vice-Líder o Deputado Wellington Luiz (PPL), com a seguinte composição:

Líder Deputado Roney Nemer (PMDB);
Vice-Líder Deputado Wellington Luiz (PPL);
Deputado Roberio Negreiros (PMDB);
Deputado Agaciel Mala (PTC);
Deputado Olair Francisco (PTdoB);
Deputado Raad Massouh (PPL).

Atenciosamente,

Deputado Roney Nemer (PMDB)

Deputado Roberio Negreiros (PMDB)

Deputado Olair Francisco (PTdoB)

Vice-Líder Deputado Wellington Luiz (PPL)

Deputado Agaciel Mala (PTC)

Deputado Raad Massouh (PPL)

Praga Municipal - Quadra 02 - Lote 05
Ed. Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Brasília - DF - CEP 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Partido Social Democrático - PSD

MEMORANDO Nº 001/2013-PSD

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

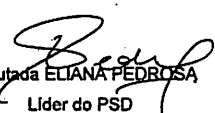
À Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Partido Social Democrático - PSD

Senhor Chefe,

Informamos que o Partido Social Democrático – PSD não constituirá Bloco Parlamentar para fins de composição das comissões permanentes desta Casa.

Atenciosamente,


Deputada ELIANA PEDROSA
Líder do PSD

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 84/2011, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RAAD MASSOUH, que dispõe sobre as restrições ao incentivo do uso abusivo de bebidas alcoólicas, aos patrocínios de atividades e as propagandas de bebidas alcoólicas no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

Obs: O PL nº 84/11 já cumpriu 1(um) dia de prazo para apresentação de emendas em 13/12/12.

- PROJETO DE LEI nº 967/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que inclui o Congresso Espírita no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE LEI nº 1.169/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que institui o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros para Fortalecimento de Bibliotecas e Salas de Leitura da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

Obs: O PL nº 1.169/12 já cumpriu 1(um) dia de prazo para apresentação de emendas em 13/12/12.

- PROJETO DE LEI nº 1.237/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que altera a Legislação Tributária Distrital nº 937, de 13 de outubro de 1995, relativo à restituição de tributos indevidamente pagos mediante a compensação com créditos tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, modificando os arts. 1º e 3º e revogando o art. 4º da referida lei.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 158/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CLÁUDIO ABRANTES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jonas dos Santos Banhos Júnior.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/12
Último Dia: 18/02/13

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 54/2012, de autoria do(a)s MESA DIRETORA, que institucionaliza o Comitê de Planejamento Estratégico Institucional – Copel na estrutura organizacional da CLDF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1.302/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. MICHEL, que dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por veículos que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE LEI nº 1.314/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s PATRÍCIO, que estabelece a data base para revisão salarial dos servidores públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI nº 1.275/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AYLTON GOMES, que fica instituída incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a "Semana Legislativa da Autonomia Política do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE LEI nº 1.300/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s OLAIR FRANCISCO, que dispõe sobre a denominação da Torre Digital de Brasília, Oscar Niemeyer.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE LEI nº 1.301/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RAAD MASSOUH, que inclui o dia do Conselheiro Tutelar no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE LEI nº 1.303/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que estabelecem regras para a alimentação dos idosos de baixa renda ou sem renda própria nos restaurantes comunitários do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 177/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/12
Último Dia: 18/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 178/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/12
Último Dia: 18/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 179/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Alberto Reis de Paula.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 14/12/12
Último Dia: 18/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 180/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Jackson Di Domenico.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 181/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AGACIEL MAIA, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Cláudio Costa, pela relevante contribuição no progresso de Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 183/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DR. MICHEL E OUTROS, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Desembargador Doutor João de Assis Mariosi.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1.304/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ELIANA PEDROSA, que reserva área no Eixo Monumental a ser definida entre o trecho leste e oeste para fins da monumentalidade que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

- PROJETO DE LEI nº 1.320/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CHICO LEITE, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

MESA DIRETORA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 55/2012, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS E OUTROS, que acrescenta o Inciso X ao art. 58, a Subseção XIII à Seção II do Capítulo IV do Título III e o art. 69-C ao Regimento Interno.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/02/13
Último Dia: 19/02/13

NOTA - De acordo com o art. 147, do RJ/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Fiscal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - FASCAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001-001817/2009. Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 25/2010, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e a ONCOTEK - Clínica Especializada em Pesquisa e Tratamento de Câncer LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 25/2010 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: de 10 de março de 2013 a 09 de março de 2014. Data da assinatura: 08 de fevereiro de 2013. Legislação: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 9.648/1998. Partes: pelo FASCAL o Sr. José Benício Medeiros de Souza e pela Credenciada o Dr. Eduardo Johnson Buarque.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CLDF - FASCAL

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

Processo nº 001-000391/2010. Segundo Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 51/2010, firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e a LOE - LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. Objetos: alteração dos valores dos serviços prestados bem como prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 32/2010 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: a contar de 03 de setembro de 2012 e a

02 de setembro de 2013, respectivamente. Data da assinatura: 31 de agosto de 2012. Legislação: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei nº 9.648/1998. Partes: pelo FASCAL, José Benício Medeiros de Souza; pela Credenciada, Rodrigo Lára de Sousa.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CLDF - FASCAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa: José Benício Medeiros de Souza. Ratificação: A ratificação será dada pelo Gerente-Coordenador do FASCAL, ad referendum do Conselho de Administração do FASCAL, quando formado.

Processo nº 001-000290/2013. Contratado: HIDROFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA EPP. CNPJ 08.258.737/0001-10. Objeto: prestação de serviços de fisioterapia, hidroterapia, acupuntura e RPG, conforme parecer da Perícia Médica constante da folha 44 deste processo.

Ratificamos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, as inexigibilidades de licitação de que tratam os referidos processos, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013. José Benício Medeiros de Souza, Gerente-Coordenador do FASCAL.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - FASCAL

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo nº 001-000198/2013 Contrato nº 02/2013, firmado entre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e o ONCOBRASILIA - INSTITUTO BRASILIENSE DE ONCOLOGIA CLÍNICA LTDA. Vigência: a contar de 1.º de fevereiro de 2013, observada a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. Objeto: prestação de serviços médico-hospitalares. Recursos: Fonte (100); Elemento de Despesa (3390-39). Nota de Empenho nº 2013NE00015; Valor da Nota de Empenho: R\$ 100,00 (cem reais). Datada de 06/02/2013; Legislação: Lei 8.666/93 e alterações; Vigência: 12 (doze) meses; Partes: pelo FASCAL, José Benício Medeiros de Souza; e pelo Credenciado, Dr. Armando José Liz de Macêdo.

Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE ABERTURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013

Processo nº 001-000.499/2012. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva em fragmentadoras da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Valor estimado: R\$ 8.552,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais). Data e horário para recebimento das propostas: às 15 horas do dia 04 de março de 2013. Local da sessão: sala da CPL, localizada no Edifício Sede da CLDF, Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, Térreo Inferior, em Brasília/DF. Tipo: Menor preço. Unidade Orçamentária: 01101; Fonte de Recursos: 100; Programa de Trabalho: 0112660058517 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Subtítulo: 0065 - da CLDF; Elementos de Despesa: 3390-39 "Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" e 3390-30 "Material de Consumo". O respectivo edital poderá ser retirado exclusivamente no endereço eletrônico: www.cl.df.gov.br. Maiores informações pelos fones/fax (61) 3348.8651, 3348-8650 e 3348-8652.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013.

Fernanda Maia Stuart Corassa

Pregoeira da CLDF

(replicado por conter incorreção no original publicado no DCL do dia 14/02/2013).

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

Processo nº 001.001.026/2012. Termo de Doação: nº 01/2013 - PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (Doadora) e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Donatária) em 14/02/2013. Objeto: doação de material permanente da CLDF à favor da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, conforme qualificação supracitada, respeitado o interesse social e a conveniência sócio-econômica. Vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DODF. Legislação: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e suas alterações. Partes: Pela Doadora, Deputado WASNY NAKLE DE ROURE - Presidente, e, pela Donatária, RAFAEL BARBOSA.

Demonstrativos

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS (Art. 9º, § 4º, do Ato da Mesa Diretora nº 45, de 2003)

DEZEMBRO DE 2012

Atualizado em 14/02/2013

DEPUTADO (A)	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO				COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE	ASSESSORIA / CONSULTORIA JURÍDICA	ASSESSORIA / CONSULTORIA ESPECIALIZADA	DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR	OUTROS	GLOSA	TOTAL (¹)
	IMÓVEL	MÁQUINA E EQUIPAMENTO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS	VEÍCULO							
AGACIEL MAIA *											R\$ 0,00
ARLETE SAMPAIO	R\$ 2.108,10				R\$ 1.347,65		R\$ 5.500,00				R\$ 8.955,75
AYLTON GOMES						R\$ 8.000,00					R\$ 8.000,00
BENEDITO DOMINGOS				R\$ 5.500,00	R\$ 2.885,60	R\$ 8.000,00		R\$ 4.950,00			R\$ 19.315,60
CELINA LEAO				R\$ 7.480,00	R\$ 6.280,00			R\$ 7.200,00			R\$ 20.960,00
CHICO LEITE	R\$ 6.788,97							R\$ 800,00			R\$ 7.588,97
CHICO VIGILANTE	R\$ 4.791,19				R\$ 300,00		R\$ 3.800,00	R\$ 14.821,50			R\$ 23.512,69
CLAUDIO ABRANTES	R\$ 700,00			R\$ 900,00	R\$ 1.853,07			R\$ 5.414,00			R\$ 8.867,07
CRISTIANO ARAUJO *											R\$ 0,00
DR. CHARLES					R\$ 1.600,02	R\$ 3.113,55	R\$ 3.677,42	R\$ 3.893,03			R\$ 12.284,02
DR. MICHEL				R\$ 4.000,00	R\$ 2.107,36	R\$ 4.000,00		R\$ 680,00			R\$ 10.787,36
ELIANA PEDROSA	R\$ 1.800,00				R\$ 4.500,00		R\$ 1.920,00				R\$ 8.220,00
EVANDRO GARLA				R\$ 4.500,00	R\$ 1.500,00		R\$ 5.946,66	R\$ 12.000,00			R\$ 23.946,66
ISRAEL BATISTA				R\$ 2.334,00	R\$ 1.154,95		R\$ 5.125,00	R\$ 5.482,58			R\$ 14.076,53
JOE VALLE				R\$ 1.220,00	R\$ 675,06		R\$ 3.000,00	R\$ 8.596,42			R\$ 13.491,48
LILIANE RORIZ				R\$ 6.644,29	R\$ 1.512,00						R\$ 8.156,29
LUIZA DE PAULA				R\$ 5.400,00	R\$ 3.729,25			R\$ 2.980,00			R\$ 12.109,25
OLAIR FRANCISCO	R\$ 4.000,00							R\$ 7.700,00	R\$ 1.217,43	R\$ 38,83	R\$ 12.878,60
PATRICIO					R\$ 6.000,00		R\$ 5.800,00	R\$ 9.550,00			R\$ 21.350,00
PAULO RORIZ *											R\$ 0,00
RAAD MTANIOS MASSOUH					R\$ 4.132,01		R\$ 7.000,00				R\$ 11.132,01
ROBERIO NEGREIROS	R\$ 981,50		R\$ 108,46	R\$ 4.250,00	R\$ 2.950,75	R\$ 5.800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.500,00			R\$ 20.588,70
RONEY NEMER				R\$ 4.063,00	R\$ 5.099,54			R\$ 7.520,00			R\$ 16.682,54
SIQUEIRA CAMPOS *											R\$ 0,00
WASHINGTON MESQUITA				R\$ 2.600,00	R\$ 3.080,84	R\$ 6.500,00		R\$ 6.840,00			R\$ 19.020,84
WASNY DE ROURE	R\$ 454,99			R\$ 2.750,00	R\$ 3.195,07		R\$ 6.300,00	R\$ 10.700,00			R\$ 23.400,06
WELLINGTON LUIZ				R\$ 3.400,00	R\$ 2.400,00		R\$ 8.700,00	R\$ 7.800,00			R\$ 22.300,00

(¹) O valor mensal da verba indenizatória é de R\$ 20.042,35, conforme Ato da Mesa Diretora nºs * 97/2005 e 08/2012. Valores excedentes serão glosados e o saldo de verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada trimestre de competência (art. 7º, § 2º do Ato da Mesa Diretora nº 45/2003). * Até o fechamento deste demonstrativo consolidado (14/02/2013) não foram computados valores alusivos as verbas indenizatórias dos deputados:

AGACIEL MAIA, CRISTIANO ARAUJO, PAULO RORIZ E SIQUEIRA CAMPOS

Fonte: Memorandos nº07/2013, 08/2013 e 14/2013 - DOFC.

Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:



tamanho do papel A4



orientação na forma retrato



margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm



alinhamento vertical superior/justificado



parágrafo de 1,5cm da margem esquerda



fonte tahoma normal tamanho 12



espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF